



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337129-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA (AMIL), é agravada HELGA NICKLAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 63.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2237129-92.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. (AMIL)
AGRAVADA : HELGA NICKLAS DE SOUZA
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO. CABIMENTO. EXECUTADA QUE PROCEDEU AO DEPÓSITO JUDICIAL INTEMPESTIVO DE VALORES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE APENAS É AFASTADA NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em em ação de rescisão de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que reconheceu a intempestividade do pagamento voluntário da devedora e concluiu pela aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A agravante aduz que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, efetuou o pagamento tempestivo da quantia de R\$ 123.610,18 no dia 23 de novembro de 2023, dentro do lapso de 15 (quinze) dias, diante do pedido de dilação de prazo em após o trânsito em julgado. Acrescenta que a mera omissão na apresentação do comprovante de pagamento aos autos

não impõe a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC. Conclui pela reforma.

Processado o agravo, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 22).

Contraminuta às fls. 26/28.

É o relatório.

2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tirado de ação de rescisão de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que reconheceu a intempestividade do pagamento voluntário da devedora e concluiu pela aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem sucesso o reclamo.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada ao pagamento do valor indicado (fl. 121).

Ofertou então impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/145), que foram parcialmente acolhidos, determinando-se à exequente a apresentação de planilha atualizada do débito (fls. 146/148).

A exequente opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos (fls. 153/156 e 163/164). Requereu, após, a intimação da executada para efetuar o pagamento da dívida no valor atualizado de R\$ 123.610,18 (fls. 171/173).

Determinado que o executado se manifestasse no prazo de quinze dias em 14.09.2023 (fl. 179), mas pugnou a dilação do prazo por 10 dias (fl. 182), informando, após, o pagamento em 23.11.2023 (fl. 183).

Com acerto decidiu o magistrado.

Não se constata, pois, que o depósito tenha sido realizado tempestivamente.

Com efeito, em sua manifestação na fase de cumprimento de sentença, evidenciou a executada que havia depositado o valor, pelo que postulou a extinção do feito, sob o argumento de ter ocorrido a satisfação da obrigação (fl. 183).

Mesmo em sua impugnação, a executada reitera que quitou o débito executado, tendo, inclusive, providenciado novo depósito de valor.

Ocorre que o pagamento do crédito se deu no dia 23 de novembro de 2023 (fl. 184), mais de 40 dias após o esgotamento de seu prazo.

Dessa forma, não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida executada no prazo legal, incidente a multa de 10%, na esteira dos §§ 1º e 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A interpretação do mencionado artigo 523 do Estatuto Processual resulta na regra de incidência da sanção, que apenas é afastada na hipótese de satisfação plena da obrigação e tempestivamente, isto é, no prazo determinado no referido comando legal.

De valia, mais uma vez, as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo previsão do art. 523, § 1º, do Novo CPC, somente o pagamento da condenação evita a aplicação da multa, de forma que o mero oferecimento de bens à penhora, ainda que seja dinheiro, não evita o acréscimo de 10% do valor da condenação. Não há mesmo como confundir o pagamento (satisfação) com a penhora (garantia do juízo). Aduz o art. 523, § 2º, do Novo CPC que, sendo realizado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor, bem como a fixação de 10% de honorários advocatícios.

E, para se livrar do pagamento da multa, não basta que o pagamento seja voluntário, porque o que interessa para o valor da multa passar a ser direito material do exequente é seu pagamento dentro do prazo legal. Ou seja, mesmo que realize o pagamento voluntariamente, se o fizer fora do prazo incidirá multa.” (“Manual de Direito Processual Civil”. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016)

Destarte, nada há a modificar na decisão contida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator